



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 11/2026

Autoria: Vereadora Wal da Farmácia

Ementa: Institui a semana Elas por Elas em Defesa dos Direitos das Mulheres no município de Monte Mor.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026, de autoria da Vereadora Wal da Farmácia, que visa instituir a "Semana Elas por Elas em Defesa dos Direitos das Mulheres" no calendário oficial do Município de Monte Mor, a ser realizada anualmente na segunda semana de março.

Conforme a justificativa apresentada, o objetivo é criar um período para reflexão, conscientização e mobilização social, promovendo a valorização da mulher, o acesso à informação e o fortalecimento de redes de apoio, em alusão ao Dia Internacional da Mulher (8 de março).

A proposição foi objeto de análise prévia pela Secretaria Legislativa, que se manifestou favoravelmente à sua recepção, e agora segue para o devido parecer quanto à sua constitucionalidade e viabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, veja que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A criação de datas e semanas comemorativas para a conscientização sobre temas de relevância social insere-se plenamente no conceito de interesse local.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A iniciativa para legislar sobre tal matéria é considerada comum ou concorrente, não se enquadrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicadas, por simetria, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao reconhecer a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas, desde que não criem obrigações específicas para a Administração Pública. A mera inclusão de uma data no calendário oficial não representa, por si só, usurpação de competência do Executivo.

Portanto, sob o aspecto formal da competência e da iniciativa, o Projeto de Lei nº 11/2026 é **constitucional**.

No entanto, o ponto mais sensível em projetos de lei dessa natureza reside na potencial violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). O Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo a execução de atos de gestão administrativa, detalhando como uma política pública deve ser implementada.

Analisando o texto do projeto:

- O **Art. 1º** apenas institui a semana comemorativa, o que, como visto, é constitucional.
- O **Art. 2º** estabelece as **diretrizes** da semana, como "promover a igualdade de gênero", "estimular o acesso à informação", "valorizar a participação da mulher", entre outras.

A redação do Art. 2º é de fundamental importância. O legislador utilizou verbos como "promover", "estimular" e "valorizar", que conferem um caráter de norma programática e de diretriz geral, sem especificar órgãos, criar programas ou detalhar ações concretas a serem executadas pelo Executivo.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A jurisprudência diferencia a lei que estabelece um objetivo geral (constitucional) daquela que impõe tarefas e detalha a execução (inconstitucional por invadir a esfera de gestão do Executivo). No caso em tela, o projeto estabelece os fins, mas não os meios, preservando a discricionariedade do administrador público para decidir como e com quais recursos atingir os objetivos propostos pela lei.

Dessa forma, o projeto não parece incorrer em vício de inconstitucionalidade material por violação à separação de poderes, pois não avança sobre a organização e o funcionamento da administração municipal

Veja ainda, que o projeto de lei não cria despesas diretas e obrigatórias para o município. A eventual realização de eventos ou campanhas durante a semana comemorativa dependerá de ato discricionário do Poder Executivo, que deverá alocar os recursos conforme a disponibilidade orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026, de autoria da Vereadora Wal da Farmácia, **reveste-se de constitucionalidade e legalidade**, não apresentando vícios de iniciativa ou materiais que impeçam sua regular tramitação e deliberação em Plenário, portanto, este parecer OPINA pela **viabilidade jurídica** e pela **constitucionalidade** do projeto, estando o mesmo apto para ser submetido à votação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 26 de março de 2026.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249

